

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 319, de 2016, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de determinar correção anual, de acordo com índice oficial de inflação, dos limites de receita bruta que permitem adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Tramitando em regime de prioridade, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira dessas comissões, o projeto foi aprovado sem alterações.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI), para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, seguida da apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os arts. 32, X, “h”, e 53, II, do RI e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Observa-se que a ausência de atualização dos limites de receita bruta previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, minora sensivelmente os resultados positivos do Regime e vai de encontro à intenção do legislador ao criá-lo, posto que leva à inviabilização econômica das micro e pequenas empresas, sobretudo em momentos de crise econômica. A criação do Simples Nacional foi um grande avanço na legislação tributária nacional, permitindo o surgimento e a manutenção dessas empresas no país e com a conseqüente criação de inúmeros postos de trabalho. Deixar que a inflação retire o diferencial tributário, aniquila a competitividade dos pequenos, destrói empregos e reduz a renda circulante na economia.

Da análise do projeto, observa-se que a correção inflacionária dos limites de receita bruta para adesão e permanência no Simples não reduz receita pública. Ao contrário, a manutenção dessas empresas em regime diferenciado de tributação, garante sua existência, dos empregos por elas gerados e de toda a cadeia produtiva atrelada, que se traduz em mais renda e

tributos tanto para União quanto para estados e municípios. Portanto, o projeto não acarreta repercussão negativa direta ou indireta na receita da União.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que não haverá renúncia de receitas com a medida e que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano em curso ou para os anos seguintes.

No mérito, por todas as razões expostas neste parecer, somos favoráveis à aprovação da proposição.

O projeto, no entanto, faz menção aos anexos I a VI da Lei Complementar nº 123, de 2006. A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, revogou o anexo VI. Além disso, entendemos conveniente deixar claro que a correção se aplica aos limites e também às faixas de receita bruta constantes dos anexos I a V. Assim sendo, apresentamos emenda para solucionar essas questões.

Em face do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei de Lei Complementar nº 319, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer reajuste anual dos limites de aplicação do Simples Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte artigo:

“Art.3º-A Os limites e faixas de receita bruta de que tratam o art. 3º e os Anexos I a V desta Lei Complementar serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a inflação acumulada no período, medida pelo índice oficial de inflação adotado pelo governo federal.

§ 1º Na primeira atualização monetária aplicada sobre os limites e faixas de receita bruta de que trata o **caput**, será aplicado o índice oficial de medição da inflação acumulada no período compreendido entre a última modificação dos referidos limites e faixas e a data da atualização.

§ 2º O Poder Executivo federal publicará anualmente os valores atualizados dos limites e faixas de receita bruta de que trata o **caput** deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado COVATTI FILHO
Relator